

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 00121/92 - Ap. DREC. Nº 15.354/16/91  
INTERESSADA : EEPG de Cosmópolis/ Cosmópolis  
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Kátia  
Celestina Abrao Hamastram  
RELATORA : Cosn<sup>a</sup>. Raphaela Carrozzo Scardua  
PARECER CEE Nº 273/92 - CEPG - APROVADO EM: 10/04/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG de Cosmópolis solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Kátia Celestina Abrão Hamastram, matriculada sem idade legal em 1990.

A aluna, nascida em 11/01/84, cursou o ciclo básico I, em 1990 e em 1991 o ciclo básico II, devendo ter sido promovida à 3ª série do 1º grau.

Com a mudança da direção da EEPG de Cosmópolis, é que se detectou a situação irregular da aluna e que não haviam sido tomadas as providências determinadas no art. 3º da Del. CEE nº 13/84.

O caso tornou-se extemporâneo e veio a este Colegiado cumprindo o art. 6º da Del. CEE nº 13/84.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido a fim de que a aluna não sofra prejuízos gerados por falha administrativa.

Instruem os autos: ofício e relatório do Diretor, fichas cadastrais do ciclo básico I e II - xerox da certidão de nascimento - provas - pareceres das professoras dos CBI e II - da Coordenadora do C.B. - parecer do Diretor - do Supervisor de Ensino - despacho da DREC - informação da CEI e despacho do Gabinete do Secretário da Educação.

## 2 - APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de Convalidação de atos escolares praticados por aluna matriculada no ciclo básico I com 6 anos de idade, sem que a direção da escola tivesse tomado as providências determinadas no art. 3º da Del. CEE nº 13/84.

No caso não foram seguidos o art. 19 da Lei nº 5692/71 que determina a idade mínima de 7 anos para o ingresso no ensino de 1º grau e os artigos 1º, 2º e 3º da Del. CEE nº 13/84 que abordam a mesma matéria.

A nova direção detectou a irregularidade havida porém, como era extemporânea, não mais poderia ser sanada ao nível da Delegacia de Ensino. Assim, veio a este Colegiado, dando cumprimento ao art. 6S daquela Deliberação.

As autoridades se pronunciaram a favor do atendimento do pedido, em razão do bom aproveitamento da aluna e de tratar-se de falha administrativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula no Ciclo Básico, em 1990, e os atos escolares dela decorrentes, da aluna Kátia Celestina Abrao Hamastram, da EEPG de Cosmópolis, em Cosmópolis.

São Paulo, 25 de março de 1992.

**a) Cons<sup>a</sup> Raphaela Carrozzo Scardua**  
**Relatora**

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros:  
Apparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto,  
Jorge Nagle, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo  
Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro  
Grau, em 1º de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Aparecido Leme Colacino**  
**Vice-Presidente da CEEPG**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
***Presidente***